



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.20.512180-9/001
Relator: Des.(a) Amauri Pinto Ferreira
Relator do Acórdão: Des.(a) Amauri Pinto Ferreira
Data do Julgamento: 24/09/0020
Data da Publicação: 25/09/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CANCELAMENTO DE VOO. INFORMAÇÃO NO DIA PREVISTO PARA O EMBARQUE. FORTUITO INTERNO. NÃO APLICAÇÃO DA EXCLUDENTE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTANCIAS DO CASO EM CONCRETO. MANUTENÇÃO. Ainda que tenha ocorrido necessidade de manutenção da aeronave, trata-se de situação previsível dentro da dinâmica das operações de uma companhia aérea, caracterizando o chamado fortuito interno. Conforme a jurisprudência do STJ: "O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro." (EDcl. no REsp. nº 1.280.372/SP, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Acórdão publicado no DJe de 31/03/2015). A fixação do quantum a ser solvido a tal título deve ser feita com lastro nas circunstâncias do caso em concreto e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.512180-9/001 - COMARCA DE MURIAÉ - APELANTE(S): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - APELADO(A)(S): MAYANE FOGACA KAWAGUCHI, RAFAEL PEDROZA SAVOIA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA
RELATOR.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de Ação de indenização por danos morais, movida por Mayane Fogaça Kawaguchi e Rafael Pedroza Savoia em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A..

Narra a inicial que os autores efetuaram a compra de ingresso para o show da banda Bon Jovi, que ser realizaria no dia 25/09/2019, a partir das 20h00min, com abertura às 18h45min pela banda Goo Dolls, sendo a compra dos ingressos no valor total de R\$ 1.008,00 (um mil e oito reais).

Relata que, em razão do show, os requerentes efetuaram a compra das passagens aéreas junto à ré, partindo de Juiz de Fora - MG, para Campinas -SP, dia 25/09/2019, com chegada às 12h45min.

Afirma que os autores chegaram no aeroporto no horário informado, realizaram check-in e retiraram o cartão de embarque, todavia, no horário do embarque, foram informados que não teria voo em razão de manutenção da aeronave.

Aduz que, após longo período de espera, foi feito o cancelamento do voo, o que impossibilitou os requerentes de assistirem o show.

Defende a existência do prejuízo material, compreendendo os ingressos no valor de R\$ 1.008,00 (um mil e oito reais), passagens de R\$ 300,54 (trezentos reais e cinquenta e quatro centavos), além de estacionamento, no importe de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Contestação à ordem nº 29.

Sobreveio a sentença de ordem nº 38, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos seguintes termos:

"Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$6.000,00 a título de dano moral, para cada autor, que deve ser corrigida monetariamente pelos

índices oficiais a partir da publicação da presente sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como no pagamento do dano material no importe de R\$25,00 para o 1º autor e R\$1.308,54 para a 2ª autora, os quais devem ser acrescidos de correção monetária desde os respectivos desembolsos pelos índices oficiais da Corregedoria do TJMG e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Autorizo abater no valor da condenação devido à 2ª autora, eventual estorno do valor das passagens ocorrido em seu cartão de crédito, evitando-se assim seu enriquecimento sem causa."

Inconformada, a requerida interpôs recurso de apelação à ordem nº 43, pela reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a demanda, argumentando que a responsabilidade é afastada pela existência do fortuito externo, bem como, que não foi demonstrado o dano de ordem moral. Subsidiariamente, pede a redução do montante indenizatório, argumentando que sua capacidade financeira, no momento da pandemia do COVID-19, se mostra precária.

Preparo, ordem nº 44.

Contrarrazões da autora à ordem nº 48, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos, vez que preenchem os pressupostos de admissibilidade e processamento.

DAS PRELIMINARES

Não há preliminares a serem analisadas.

DO MÉRITO

Após compulsar atentamente os autos, cheguei à conclusão de que o recurso da parte requerida não merece prosperar.

O Código de Defesa do consumidor estabelece que o fornecedor responderá, objetivamente, pelos prejuízos causados ao consumidor em razão de serviços mal prestados, ex vi:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Para que emergja o dever de indenizar, deverá ser apurada a existência do ato ilícito, nexo de causalidade e dano. O ato ilícito, nessa espécie é irrelevante, já que a qualificação da ação quanto a sua conformação ao ordenamento é irrelevante, tendo em vista sua responsabilidade existir independentemente de culpa, responsabilidade objetiva.

Destarte, não será objeto de análise, na espécie, a natureza da ação do fornecedor, pois não se revela como pressuposto para o surgimento da responsabilidade do fornecedor.

Assim, no que toca a verificação da responsabilidade da requerida, digo que o requisito em tela está preenchido, vez que caracterizado o defeito de serviço.

A empresa apelante aduz, com lastro na ocorrência de caso fortuito, caracterizado em razão da manutenção da aeronave, ordem nº 10, que não lhe poderia ser imputada qualquer responsabilidade.

Em sua defesa, ordem nº 29, a apelante afirmou:

"[...] antes da decolagem todas as aeronaves passam por uma inspeção e segurança e durante esta inspeção técnica que antecede a liberação das aeronaves para voos, os fiscais de segurança constataram que a aeronave do voo AD 5006 que transportaria os Autores apresentava um alerta de falha em um de seus componentes, sendo necessária a troca do equipamento."

Neste contexto, não sendo evidenciado qualquer fator externo, não subsiste a tese de aplicação da excludente de responsabilidade do caso fortuito, pois esta somente resta verificada se houver fato superveniente imprevisível ou inevitável.

Nossos doutrinadores reputam caso fortuito e força maior como sinônimos.

"Segundo Caio Mário, "preferível será mesmo, ainda com a ressalva de que pode haver um critério distintivo abstrato, admitir que na prática os dois termos correspondem a um só conceito". O fortuito significa todo evento externo à conduta do agente, de natureza inevitável, cuja superação é impraticável por parte do devedor. Cuida-se de qualquer acontecimento natural ou fato de terceiro que, necessariamente, impeça o cumprimento da obrigação.

Esse resultado pode ser alcançado pela leitura do parágrafo único do art. 393: "O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir." O Código Civil se contenta com a demonstração do fato ser estranho à vontade do devedor, mesmo que de natureza

previsível. Uma série de situações são previsíveis em tese, mas "não nos parece cabível tal exigência, porque, mesmo previsível o evento, se surgiu com força indomável e inarredável, e obstou ao cumprimento da obrigação, o devedor não responde pelo prejuízo".

Nesta linha, aduz Sergio Cavaliere Filho que "o que é indiscutível é que tanto um como outro estão fora dos limites da culpa. Fala-se em caso fortuito ou de força maior quando se trata de acontecimento que escapa a toda a diligência, inteiramente estranho à vontade do devedor da obrigação" (Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald. Curso de Direito Civil, Volume 2, obrigações. Editora Atlas, 9ª Edição.p. 491)

A hipótese dos autos, por outro lado, caracteriza o chamado fortuito interno, pois, ainda que tenha ocorrido necessidade de manutenção, trata-se de situação previsível dentro da dinâmica das operações de uma companhia aérea.

Neste sentido, já se decidiu:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA - CANCELAMENTO DE VOO - FORTUITO INTERNO - INAPLICABILIDADE DA EXCLUDENTE DE FORÇA MAIOR - PREJUÍZO MORAL CONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.

- Nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da transportadora aérea é objetiva.
- A contratação de transporte estabelece obrigação de resultado, configurando o atraso ou cancelamento do serviço manifesta prestação inadequada.

- A postergação da viagem para o dia seguinte ao definido no contrato legitima a imposição do pagamento de indenização à Companhia de Transporte Aéreo, por ser presumido o agravo moral.

- No arbitramento do valor indenizatório devem ser observados os critérios de moderação, proporcionalidade e razoabilidade em sintonia com o ato ilícito e suas repercussões, como, também, com as condições pessoais das partes.

- A indenização por dano moral não pode servir como fonte de enriquecimento do indenizado, nem consubstanciar incentivo à reincidência do responsável pelo ilícito." (Apelação Cível 1.0145.15.030225-8/001. Rel. Des. Roberto Vasconcellos. 17ª Câmara Cível. DJe 27/06/2017)

Relativamente ao nexo de causalidade, entendo pela satisfação desse requisito, já que o dano foi causado pela atitude omissiva da fornecedora, qual seja, o atraso e eventual cancelamento do voo.

Assim, no cenário descrito nos autos, é inegável a responsabilidade da apelante pela indenização dos danos sofridos pela recorrida.

Destaque-se que, quanto aos danos materiais, não houve insurgência recursal específica, logo, resta analisar a caracterização dos danos extrapatrimoniais.

DOS DANOS MORAIS

No que tange aos danos morais, confira-se o aresto, proferido no âmbito do col. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. PASSAGEIRO DESAMPARADO. PERNOITE NO AEROPORTO. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. CAOS AÉREO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso.

2. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

3. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

4. Embargos de declaração rejeitados."(EDcl. no REsp. nº 1.280.372/SP, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Acórdão publicado no DJe de 31/03/2015).

Destaco que essa espécie de dano moral é in re ipsa, ou seja, se caracteriza por meio da constatação do ato ofensivo aos direitos da personalidade, prescindindo, assim, de comprovação específica. Patente, portanto, o preenchimento de desse requisito, ex vi:

"No que concerne à caracterização dos danos não patrimoniais (chamados comumente de danos morais), sobreleva destacar a inexistência de qualquer necessidade de prova da dor, sofrimento, vexame,

humilhação, tristeza ou qualquer sentimento negativo.

Configura-se o dano moral pela simples e objetiva violação a direito da personalidade. Por isso, afirma-se que a prova desse dano moral é in re ipsa, isto é, insita no próprio fato, caracterizada pela simples violação da personalidade e da dignidade do titular." (Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, Curso de Direito Civil 1, parte geral e LINDB, 13ª edição, 2015. Editora Atlas, p.161)

Neste contexto, é devida a reparação pelos danos morais, considerando que houve atraso e eventual cancelamento do voo, impedindo a autora de comparecer à apresentação musical para a qual havia adquirido ingressos.

DO APELO ADESIVO

Após compulsar atentamente os autos em epígrafe, chego à conclusão de que o recurso adesivo merece provimento, devendo ser majorado o valor indenizatório fixado na sentença.

Quanto ao valor da indenização, digo que a presente Ação não pode ser fonte de enriquecimento ilícito, logo sua fixação deve ser realizada de maneira consentânea, visando efetivamente compensar o lesado pelo vilipêndio ao seu patrimônio jurídico imaterial, todavia sem excessos. A baliza para tanto, à toda evidência, será o caso em concreto, à luz do princípio da razoabilidade, considerando a dimensão da lesão. Se deve perquirir pela satisfação do binômico prevenção/compensação de modo a, simultaneamente, incutir no agente do ato lesão propedêutica, desestimulando a repetição de ações similares, e propiciar compensação ao lesado:

"Até porque a indenização por dano moral tem natureza compensatória, não servindo para, efetivamente, reparar o prejuízo sofrido (afinal, aquele dano não tem preço). E exige-se equilíbrio no arbitramento do valor indenizatório: não pode ser leve a ponto de não servir de desestímulo ao lesante, nem robusta de modo a propiciar o enriquecimento sem causa da vítima." (Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, Curso de Direito Civil 1, parte geral e LINDB, 13ª edição, 2015. Editora Atlas, p.223)

Nesse sentido é a jurisprudência, inclusive deste egrégio Tribunal:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVASÃO DA PISTA DE ROLAMENTO DE SENTIDO CONTRÁRIO - ÔNUS PROBATÓRIO - DANOS MORAIS - ÓBITO- DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS - MARCO - DANOS MATERIAIS - PENSÃO - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - CONTRIBUIÇÃO PARA ECONOMIA FAMILIAR

(...)

3. Compete ao julgador, estipular equitativamente o quantum da indenização por dano moral, segundo o seu prudente arbítrio, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade."

(...)

(TJMG - Apelação Cível 1.0518.10.014697-7/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Diniz Junior, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/01/2017, publicação da súmula em 31/01/2017)

No caso dos autos, entendo que o valor fixado na sentença, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada apelado, se mostra adequado.

Diga-se que a apelante não demonstrou que o montante se tornou excessivo, diante de sua capacidade financeira atual, apenas invocando a existência de prejuízos em decorrência do atual estado de pandemia.

Assim, ponderadas as circunstâncias do caso, em especial a extensão e gravidade da lesão causada, o porte econômico das partes, o grau de culpa do fornecedor e o caráter punitivo, social e compensatório que a indenização deve promover, o valor fixado é justo.

DISPOSITIVO

Isso posto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo intacta a sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais.

Custas recursais pelo réu.

Com fulcro no art. 85, §1º, CPC/15, fixo honorários recursais em prol do advogado da parte recorrida à razão de 3% (três por cento) do valor da condenação.

DES. BAETA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais